C/2026/3539

22.7.2026

Parecer do Comité Económico e Social Europeu

Proibição das práticas de conversão na União Europeia

(parecer de iniciativa)

(C/2026/3539)

Relator: **Pascal DEBAY**

Correlator: **Ionuț SIBIAN**

Conselheiros	Peter DUNNE (do relator, Grupo II) Ana-Bianca OPREA (do correlator, Grupo III)
Decisão da Plenária	4.12.2025
Base jurídica	Artigo 52.º, n.º 2, do Regimento
Competência	Secção do Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania
Adoção em secção	24.2.2026
Adoção em plenária	29.4.2026
Reunião plenária n.º	605
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/ /abstenções)	169/3/9

1. Conclusões e recomendações

1.1. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) condena veementemente todas as formas de práticas de conversão que visem alterar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa. As práticas de conversão violam a proibição absoluta da tortura e dos tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

O CESE recomenda que:

1.2. a Comissão Europeia («Comissão») apresente uma proposta de proibição juridicamente vinculativa, a nível da União Europeia (UE), das práticas de conversão («a proibição»). A proibição proposta deve interditar todas as atividades, bem como a publicidade das mesmas, que visem alterar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa;

1.3. a proibição seja redigida em termos abrangentes e precisos, definindo claramente as ações que constituem práticas de conversão;

1.4. a proibição incida sobre as práticas de conversão de crianças ou adultos e a publicidade de tais práticas. Deve aplicar-se a todos os intervenientes públicos, privados, profissionais e não profissionais que levem a cabo práticas de conversão ou façam publicidade de tais práticas. Nenhuma proibição deve ser utilizada para impor responsabilidade penal ou civil aos sobreviventes das práticas de conversão;

1.5. a proibição estabeleça sanções adequadas para aqueles que praticam atividades de conversão ou fazem publicidade de tais atividades. Estas sanções devem refletir os graves danos que as práticas de conversão infligem e ser suficientes para dissuadir as pessoas de levarem a cabo ou publicitarem essas práticas;

1.6. a proibição abranja as características sexuais, a fim de proteger as pessoas intersexuais de intervenções médicas não terapêuticas e não consentidas, que constituem uma forma de prática de conversão ao impor um alinhamento com o binarismo de género;

1.7. a Comissão realize uma avaliação anual, em consulta com a sociedade civil organizada, para supervisionar a aplicação da proibição horizontal e verticalmente em todos os Estados-Membros. A proibição só será eficaz se for acompanhada de um forte mecanismo de controlo;

1.8. a Comissão financie formação especializada para os principais profissionais, a fim de identificar práticas de conversão e apoiar os sobreviventes, assegurando a cooperação com as organizações não governamentais de defesa dos direitos das pessoas LGBTIQ+, que desempenham um papel central no apoio de primeira linha, no acompanhamento, na comunicação de informações e na assistência especializada, bem como o financiamento adequado dessas organizações;

1.9. a Comissão financie ações de educação e sensibilização para reforçar a consciencialização dos cidadãos relativamente às práticas de conversão. É fundamental reforçar a sensibilização dos cidadãos para identificar e erradicar essas práticas. A Comissão deve incluir estas medidas no âmbito do seu programa para combater as práticas de conversão definido na Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030.

2. **Observações na generalidade**

2.1. A iniciativa de cidadania europeia visa solicitar à Comissão a introdução de uma proibição juridicamente vinculativa das práticas de conversão que visam as pessoas LGBTIQ+ na UE ([1]). Estas práticas, comummente designadas por «terapias de conversão», visam alterar ou suprimir a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de uma pessoa.

2.2. As Nações Unidas, o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) qualificaram as práticas de conversão como cruéis, desumanas, degradantes e suscetíveis de constituir tortura. Nas várias instituições da UE e do Conselho da Europa, muitas outras partes interessadas defenderam explicitamente a proibição das práticas de conversão, nomeadamente o Parlamento Europeu, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e o Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa.

2.3. Lançada em janeiro de 2024 pela Associação francesa contra a terapia de conversão (ACT), a iniciativa obteve rapidamente apoio e recolheu 1 128 063 assinaturas. A Comissão deve responder até 18 de maio de 2026, indicando as medidas de seguimento que tenciona adotar.

2.4. Atualmente, as práticas de conversão estão proibidas, em diferentes graus, apenas em oito Estados-Membros da UE: Bélgica, Chipre, França, Alemanha, Grécia, Malta, Portugal e Espanha. Nos restantes dezanove Estados-Membros, não existe qualquer proibição ou quadro jurídico específico para restringir tais práticas. Existem também proibições na Noruega e na Islândia, bem como em países fora da Europa, como o Canadá, a Nova Zelândia e o Equador.

2.5. O CESE acolhe esta importante iniciativa de cidadania europeia com grande satisfação, pois já defendeu anteriormente a proibição das práticas de conversão ([2]).

2.6. O CESE observa que, de acordo com os resultados do terceiro inquérito da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia sobre as pessoas LGBTIQ, um em cada quatro inquiridos tinha sido submetido a alguma forma de «terapia de conversão» ([3]). Em 11 % dos casos estas práticas terão sido levadas a cabo por familiares e em 5 % dos casos por membros de organizações religiosas. Os incidentes comunicados incluíram violência física (3 % dos inquiridos), violência sexual (1 %) e agressão verbal ou humilhação (14 %). Metade das mulheres transgénero (47 %) e dos homens transgénero (48 %) foram submetidos a essas «terapias de conversão». Entre os inquiridos, 76 % afirmaram não ter dado o seu consentimento a estas «terapias» e 13 % responderam que tinham sido submetidos a práticas de conversão em resultado de pressões ou ameaças. Apesar de se registarem variações entre as estimativas, estes valores realçam a escala preocupante das práticas de conversão na UE.

([1]) Iniciativa de cidadania europeia, «Proibição das práticas de conversão na União Europeia», Número de registo atribuído pela Comissão: ECI(2024)000001.

([2]) JO C 286 de 16.7.2021, p. 128; Relatório do Grupo Permanente do CESE para os Direitos Fundamentais e o Estado de direito que encerra o seu primeiro ciclo de visitas aos países: *FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE RULE OF LAW National developments from a civil society perspective 2018-2024*, p. 39.

([3]) Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, «LGBTIQ equality at a crossroads: progress and challenges» (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2024), p. 23.

2.7. O CESE salienta que os sobreviventes de práticas de conversão devem ser explicitamente reconhecidos como «vítimas» de crimes de ódio e protegidos ao abrigo da Diretiva Direitos das Vítimas. Devem ter acesso a serviços de apoio especializados, apoio judiciário e proteção contra a vitimização secundária durante os processos judiciais, independentemente de a prática ter sido realizada por familiares, por membros de organizações religiosas ou por profissionais de saúde, entre outros.

2.8. O CESE salienta que as práticas de conversão não têm base científica e comportam consequências nefastas, nomeadamente reforçando sentimentos de vergonha, culpa, autorrepulsa e autodesvalorização. Tal pode conduzir a taxas mais elevadas de depressão, ansiedade, perturbação de *stress* pós-traumático, ideação suicida e tentativas de suicídio. Esta deterioração da saúde mental e do bem-estar afeta pessoas de todas as idades, mas é particularmente devastadora para as crianças e os jovens adultos. As principais organizações médicas e de psicologia condenaram estas práticas por serem cientificamente infundadas, ineficazes e perigosas, e por serem incompatíveis com os direitos humanos ([4]). Além disso, as práticas de conversão têm um impacto negativo nos cidadãos, uma vez que reforçam a convicção falsa e estigmatizante de que a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género podem ou devem ser «curadas».

2.9. O CESE está convicto de que as práticas de conversão constituem violações dos direitos humanos e podem infringir numerosas garantias estabelecidas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) ([5]) (CEDH, Série de Tratados Europeus n.º 5), nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 14.º, bem como o artigo 1.º do Protocolo n.º 12 à Convenção. O artigo 3.º da CEDH proíbe a tortura e os tratamentos ou penas desumanos ou degradantes. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos estabeleceu que as práticas que causam sofrimento físico ou psicológico grave — tais como intervenções médicas forçadas, choques elétricos ou manipulação psicológica coerciva — podem violar o artigo 3.º da CEDH ([6]).

2.10. O CESE manifesta a sua profunda preocupação com a proteção dos direitos da criança. As crianças são particularmente suscetíveis de serem sujeitas a «terapias de conversão» e de serem gravemente afetadas por estas. O direito de os pais controlarem e cuidarem dos filhos é limitado pelo interesse superior da criança. O perito independente das Nações Unidas em matéria de proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género observou que a imposição de terapias de conversão às crianças é incompatível com o interesse superior das crianças ([7]).

2.11. O CESE assinala a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030, que reafirma o compromisso da UE em prol da igualdade e dá prioridade à aplicação e à cooperação, incluindo apoio aos Estados-Membros na redução da prevalência de práticas de conversão ([8]). A Comissão compromete-se a ter em conta a iniciativa de cidadania europeia e o CESE exorta a Comissão a propor a classificação das práticas de conversão como «crime da UE» nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a reconhecê-las como crimes de ódio, assegurando um nível uniforme de proteção em toda a UE.

2.12. As organizações profissionais de toda a Europa, incluindo as associações nacionais de psicólogos, psiquiatras, psicoterapeutas e orientadores, proíbem formalmente as práticas de conversão. No entanto, embora estas proibições formuladas por profissionais desempenhem um importante papel preventivo, continuam a ser apenas orientações éticas e não garantias jurídicas, e o seu grau de aplicação varia dentro da UE. As proibições legais proporcionam uma forma de proteção mais forte e coerente, complementando as normas éticas defendidas pelos profissionais de saúde mental.

2.13. O CESE salienta que as práticas de conversão conduzem a graves privações socioeconómicas e a elevadas taxas de exclusão social dos sobreviventes. O trauma psicológico provocado por essas práticas, incluindo a depressão e a perturbação de *stress* pós-traumático, compromete gravemente a empregabilidade e o desempenho profissional das pessoas em causa. A fim de assegurar a plena inclusão das pessoas LGBTIQ+ no mercado de trabalho, os Estados-Membros devem reconhecer estes efeitos nefastos como obstáculos ao emprego e prestar serviços de assistência integrados para apoiar as vítimas no processo de reinserção profissional.

([4]) Ver, por exemplo, a declaração da Associação Europeia de Psiquiatria, «EPA Statement on conversion "therapies" and LGBTQ Patients».

([5]) O artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que: «A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais».

([6]) Ver, por exemplo, os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no processo *V.C. contra Eslováquia*, pedidon.º 18968/07 (TEDH, 8 de novembro de 2011) e no processo *Spivak contra Ucrânia*, pedidon.º 21180/15 (TEDH, 5 de junho de 2025).

([7]) Relatório do perito independente das Nações Unidas em matéria de proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género, *Practices of so-called «conversion therapy»*, 2020.

([8]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2026-2030, COM (2025) 725 final.

2.14. A Comissão Europeia, em cooperação com os Estados-Membros, deve adotar medidas para combater a desinformação sobre as práticas de conversão, especialmente em linha. É necessário um mecanismo para acompanhar a aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do Regulamento dos Serviços Digitais, a fim de prevenir a publicidade destas práticas prejudiciais.

2.15. Os programas de financiamento da UE devem estar estreitamente vinculados e condicionados ao respeito dos valores europeus (artigo 2.º do TUE). O CESE recomenda a realização de uma auditoria da diversidade *ex ante* e *ex post* para os projetos financiados pela UE, a fim de garantir que não promovem práticas de conversão. Além disso, deve ser atribuído financiamento específico ao abrigo do Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV) às ONG que prestam apoio jurídico e psicológico aos sobreviventes.

2.16. O CESE manifesta a sua profunda preocupação com as violações dos direitos humanos em geral e dos direitos das pessoas LGBTIQ+ em particular, motivadas por convicções políticas ou religiosas. A sujeição de pessoas na UE a discriminação, violência e tortura é incompatível com os valores fundamentais da UE de tolerância e liberdade.

3. **Observações na especialidade**

Proibição penal das práticas de conversão

3.1. O CESE reconhece que, em toda a Europa, o debate sobre a forma mais eficaz de combater as práticas de conversão permanece aberto.

3.2. Nos casos em que atualmente existem proibições na UE, uma maioria de Estados-Membros qualificou estas práticas como infrações penais. Embora a ameaça de responsabilidade penal possa dissuadir alguns sobreviventes de denunciar abusos, a utilização do direito penal traduz-se num reconhecimento mais efetivo dos danos graves causados pelas práticas de conversão e é suscetível de ter um efeito dissuasor mais forte do que as sanções civis.

3.3. Embora seja possível que, em alguns Estados-Membros, o direito penal ou civil já contenha disposições que poderiam ser aplicadas para sancionar práticas de conversão, o recurso a legislação existente, em vez da introdução de uma proibição jurídica específica das práticas de conversão, é uma abordagem que ignora não só a importância simbólica de uma proibição explícita como também as dificuldades que alguns sobreviventes poderão enfrentar se tiverem de enquadrar a violência que sofreram numa definição mais geral de danos ao abrigo do direito penal ou civil.

3.4. Embora o direito penal tenha um forte efeito dissuasor, o CESE salienta que qualquer proibição penal das práticas de conversão deve inscrever-se numa abordagem de justiça reparadora. As sanções devem ser complementadas por medidas de educação obrigatórias para os infratores e, sobretudo, por um apoio social sólido para os sobreviventes, a fim de evitar que o receio da ação penal desencoraje a denúncia no contexto familiar ou religioso.

Alcance prático da proibição das práticas de conversão

3.5. É importante que uma eventual proibição das práticas de conversão a nível da UE seja formulada em termos abrangentes e precisos, nomeadamente quando a proibição assume uma dimensão de direito penal.

3.6. Uma proibição a nível da UE deve definir claramente as ações que constituem práticas de conversão. O CESE observa que, embora não exista uma definição uniforme de práticas de conversão entre os Estados-Membros, qualquer definição da UE deve abranger o leque completo de comportamentos abusivos — incluindo físicos, emocionais e financeiros — que podem ser utilizados na tentativa de alterar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de uma pessoa.

3.7. Uma proibição da UE deve proibir tanto a realização de práticas de conversão como a publicidade dessas práticas. A proibição da publicidade, comum entre os Estados-Membros que já proibiram as práticas de conversão, é fundamental para reduzir os pontos de acesso a estas práticas, bem como para sancionar devidamente os intervenientes que não realizam práticas de conversão mas que orientam as pessoas para tais atividades.

3.8. O CESE recomenda que, à semelhança da abordagem de infrações similares, uma proibição de práticas de conversão a nível da UE produza efeitos extraterritoriais, a fim de proibir a possibilidade de submeter uma pessoa a práticas de conversão numa jurisdição fora da UE.

Motivos de discriminação abrangidos pela proibição das práticas de conversão

3.9. O CESE recomenda que a proibição das práticas de conversão na UE abranja os esforços para alterar a *orientação sexual*, *a identidade de género* ou *a expressão de género* de uma pessoa. Estes três motivos são contemplados na legislação relativa às práticas de conversão em vigor na Bélgica, em Chipre, na Grécia, em Malta, em Espanha e em Portugal.

3.10. Embora a *expressão de género* seja um conceito menos desenvolvido na legislação europeia em matéria de direitos humanos, as práticas de conversão dirigidas às pessoas transgénero e não binárias centram-se frequentemente na sua expressão externa de género, que pode ser um catalisador de formas mais graves de danos relacionados com a «conversão».

3.11. Em toda a Europa, a inclusão da *identidade de género* tem sido contestada por poder restringir a capacidade dos clínicos para terem conversas clinicamente indicadas sobre a identidade de género. No entanto, o CESE observa que não há qualquer razão para que uma proibição da UE não possa ser redigida de forma suficientemente cuidada para permitir a prestação de todos os cuidados de boa fé e adequados do ponto de vista médico, incluindo conversas sobre o historial de género. Qualquer proibição da UE deve distinguir claramente entre «cuidados afirmativos» e tentativas prejudiciais de «conversão». Esta clareza é essencial para proteger os profissionais de saúde que prestam um apoio ético.

3.12. O CESE salienta que qualquer proibição de práticas de conversão a nível da UE deve abranger igualmente as características sexuais, a fim de proteger as pessoas intersexuais de intervenções médicas desnecessárias e não consentidas, que constituem uma forma de prática de conversão ao impor um alinhamento com o binarismo de género. Tal como já defendeu anteriormente, o CESE preconiza a proibição total da «mutilação intersexual» ([9]).

3.13. O CESE recomenda vivamente que qualquer legislação da UE para proibir as práticas de conversão deixe claro que a proibição de tais práticas em relação à *orientação sexual* não constitui justificação para a privação das crianças transgénero e não binárias de cuidados de saúde clinicamente indicados.

Âmbito de aplicação pessoal da proibição das práticas de conversão

3.14. Nos Estados-Membros da UE que já proibiram as práticas de conversão, existe um amplo consenso de que qualquer proibição deve aplicar-se a todas as crianças, sem exceção. Esta posição, que o CESE subscreve, reconhece a suscetibilidade particular das crianças aos danos causados pelas práticas de conversão.

3.15. No caso dos adultos, as opiniões continuam a dividir-se sobre se a lei deve proibir as práticas de conversão contra qualquer adulto ou se, como acontece em Malta, na Grécia e na Alemanha, a proibição deve abranger apenas os adultos que não podem e/ou não dão o seu consentimento livre e informado a essas práticas. Esta última posição realça o direito de autodeterminação e de fazer escolhas livres que assiste aos indivíduos autónomos, mesmo quando isso expõe um adulto a comportamentos prejudiciais ou abusivos.

3.16. O CESE reconhece que as circunstâncias sociais e culturais específicas em que as práticas de conversão habitualmente ocorrem comprometem significativamente a capacidade de qualquer adulto, independentemente da idade, dar o seu consentimento *livre* e *informado*. Por conseguinte, o CESE recomenda que a proibição das práticas de conversão na UE se aplique tanto às crianças como a todos os adultos. Caso tal proibição preveja a possibilidade de pessoas adultas darem o seu consentimento a atividades que se enquadrem na definição de práticas de conversão, a legislação deverá, tal como acontece em Malta, reconhecer uma vasta gama de fatores que viciam o consentimento dado.

3.17. No que diz respeito aos autores de práticas de conversão, o CESE recomenda que uma eventual proibição da UE adote um âmbito de aplicação alargado adequado — incluindo todos os intervenientes públicos, privados, profissionais e não profissionais que realizem ou façam publicidade de atividades destinadas a alterar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de outra pessoa.

3.18. Poderá afigurar-se adequado que uma proibição da UE vise intervenientes específicos ou agrave a responsabilidade das pessoas (por exemplo, pais, educadores, profissionais clínicos, assistentes sociais) que submetam a práticas de conversão pessoas em relação às quais estão numa posição de confiança. No entanto, uma pessoa ou um grupo não deve eximir-se da sua responsabilidade pelo simples facto de agir à margem de uma função oficial ou de não ter uma relação formalizada/ /profissional com o sobrevivente.

([9]) JO C 286 de 16.7.2021, p. 128.

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

3.19. A liberdade de pensamento, de consciência e de religião são valores fundamentais em toda a Europa que estão protegidos tanto pelo artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos como pelo artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

3.20. Um argumento comummente apresentado contra as proibições de práticas de conversão é que tais restrições limitam de forma inadmissível o direito dos autores e sobreviventes de exercerem livremente as suas convicções religiosas. O CESE reconhece a importância de proteções sólidas para a liberdade de religião e observa que as proibições de práticas de conversão não exigem, nem devem exigir, que as pessoas de confissão religiosa ou de organizações religiosas alterem as suas convicções sobre a orientação sexual, a identidade de género e a expressão de género.

3.21. A liberdade de religião é um direito condicional, pelo que não pode ser invocado para justificar a sujeição de outras pessoas a violência ou a discriminação devido à sua orientação sexual, identidade de género ou expressão de género. Por conseguinte, o CESE recomenda que uma eventual proibição da UE não preveja uma exceção para os intervenientes que invoquem as suas convicções religiosas para justificar a realização ou a publicidade de práticas de conversão.

Sanções previstas nas proibições de práticas de conversão

3.22. Entre os Estados-Membros que já adotaram proibições em matéria de práticas de conversão, existe uma multiplicidade de sanções, incluindo diferentes penas de prisão e coimas. O CESE recomenda que, a bem da eficácia, uma proibição de práticas de conversão a nível da UE seja acompanhada de sanções adequadas, que reflitam tanto a severidade como a gravidade da infração cometida.

3.23. Uma proibição a nível da UE deve obrigar os Estados-Membros, colaborando além-fronteiras se for caso disso, a implementar mecanismos adequados para monitorizar, investigar e sancionar as práticas de conversão, sempre que estas ocorram.

3.24. Em algumas circunstâncias, pode ser adequado que uma proibição da UE reconheça fatores agravantes, como a idade do sobrevivente e/ou a existência de uma relação de confiança, suscetíveis de ter impacto na(s) sanção(ões) aplicável(eis) pelo envolvimento em atividades de conversão ou de publicidade a tais práticas.

3.25. Se a proibição das práticas de conversão na UE for prevista no quadro do direito penal, poderá também ser adequado incorporar sanções civis, administrativas ou regulamentares, como a perda ou suspensão de uma licença profissional ou do direito de exercer uma atividade profissional.

Bruxelas, 29 de abril de 2026.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Séamus BOLAND